

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA  
NOVA – ESTADO DO PARANÁ**

**Pregão Eletrônico n.º 37/2025**

**Processo Administrativo n.º 51/2025**

**LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba – Estado do Paraná, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2025, na forma do seu item 12 e do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo Município de Esperança Nova na modalidade Pregão na sua forma eletrônica sob o n.º 37/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de serviço de comunicação multimídia (SCM) para fornecimento de serviço de acesso à internet de alta velocidade para atender os setores do Município.

No entanto, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida e a abrangência ampla do escopo do objeto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares da Administração Pública e dos Processos Licitatórios.

**2. TEMPESTIVIDADE**

O artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital quando constatada irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao disposto na legislação supracitada, o item 16.1 do Edital estabelecem o seguinte:

## **12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**12.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**12.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**12.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: sistema [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

Conforme se verifica no Preâmbulo do Edital, a abertura da Sessão Pública está programada para ocorrer às 09:00 horas do dia 22 de setembro de 2025, que será realizada por meio do sistema eletrônico BNC – Bolsa Nacional de Compras.

Portanto, considerando a data programada para a abertura da Sessão Pública e a deste protocolo, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

## **3. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços na área de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os licitantes.

## **4. DO MÉRITO**

### **a. Da adoção do critério de julgamento menor preço global.**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, que adota o critério de julgamento menor preço global.

O certame tem por objeto a contratação de empresa de serviço de comunicação multimídia (SCM) para fornecimento de serviço de acesso à internet de alta velocidade para

atender os setores do Município, o qual está agrupado em um único lote, composto por 28 (vinte e oito) itens.

Contudo, pode-se afirmar que o presente caso tem clara violação aos dispositivos legais que regem os Processos Licitatórios, como por exemplo o artigo 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a adoção do critério de julgamento menor preço global gera, entre os vários efeitos, a redução da concorrência para somente alguns *players* do mercado.

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei Federal n.º 14.133/2021 define como diretriz primordial no planejamento das contratações a estratégia de parcelamento do objeto, visando otimizar a utilização dos recursos disponíveis no mercado e fomentar a competição, sem comprometer a economia de escala.

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

**V** - atendimento aos princípios:

**b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Da mesma forma, o artigo 47, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça a necessidade de observância do princípio do parcelamento nas licitações, desde que isso seja tecnicamente viável e traga vantagens econômicas.

**Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:

**I** - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**II** - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

**§1º** Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

**I** - a responsabilidade técnica;

**II** - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

**III** - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em resumo, cabe à Administração Pública assegurar, tanto na fase interna de planejamento e na licitação, a adoção do princípio do parcelamento sempre que viável tecnicamente e economicamente, com o objetivo de garantir a competitividade e evitar a concentração da participação em apenas uma fração específica do mercado.

Acrescenta-se, ainda, que a necessidade de loteamento dos serviços, os separando em “*blocos*” diferentes encontra guarita no sedimentado entendimento do Tribunal de Contas da União por meio da Súmula n.º 247, cujos termos são:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Do parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conclui-se que a exceção à regra do parcelamento em licitações requer uma justificativa explícita **que demonstre a inviabilidade técnica e econômica da contratação conforme o Edital.**

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

**§ 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

**VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Assim, é responsabilidade da Administração Pública apresentar justificativas e evidências que indiquem como a divisão do objeto poderia impactar negativamente na economia de escala e, por conseguinte, na redução de custos, podendo também representar um risco para a realização integral do objeto proposto.

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

**§ 3º** O parcelamento não será adotado quando:

**I** - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

**II** - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

No caso em questão, apesar do Município ter apresentado uma justificativa para o não parcelamento – item 6 do Termo de Referência, ela foi feita de forma genérica e não demonstrou que de fato a adoção do critério de julgamento menor preço por itens de fato representaria uma inviabilidade técnica ou econômica.

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

O § 3º do art. 40 da Lei 14.133/2021 estabelece que o parcelamento não deverá ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

No caso em apreço, por se tratar de prestação de serviço realizada por fornecedor exclusivo, não é possível parcelar.

Levando em consideração o mercado fornecedor, não é verificado o benefício do parcelamento da contratação, pois este levaria a perda de escala e não mostra um melhor aproveitamento do mercado e nem a ampliação da competitividade. Logo, observa-se que, neste caso, o parcelamento por item não traz benefícios a Administração. Por fim, destaca-se que o parcelamento da solução não trará ampliação da competitividade, visto que a natureza dos itens parcelados é idêntica e pertencente a um mesmo nicho de mercado, isto é, o de serviços e manutenção corretiva e preventiva sempre que necessário. Disto resulta que as mesmas empresas participarão de todos os itens da licitação, sem ganhos econômicos ou de competitividade.

A justificativa reside na busca por economia de escala e, crucialmente, na necessidade técnica de interligar todos os pontos através de V-LANs, o que exige um único fornecedor para garantir a compatibilidade e coesão da rede. Ademais, a gestão de um único contrato simplifica os processos administrativos e de fiscalização.

Assim, inexistente a demonstração técnica ou econômica que sustente que a divisão do objeto seria prejudicial ou não vantajosa para a Administração, sendo necessário que este caso siga a regra estabelecida pelo artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui os seguintes entendimentos:

**Acórdão 3009/2015 – Plenário – TCU**

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

#### **Acórdão 2593/2013 – Plenário – TCU**

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

#### **Acórdão 1732/2009 – Plenário – TCU**

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, **trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.** Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.

#### **Acórdão 2407/2006 – Plenário – TCU**

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. **Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.**

#### **Acórdão 1022/2008 – Plenário – TCU**

O não parcelamento do objeto da licitação, quando isso é possível, extrapola o campo da discricionariedade que é conferido ao gestor e desrespeita o princípio da isonomia, em prejuízo da competitividade do certame.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se extrai de trecho do Acórdão n.º 3188/23 do Tribunal Pleno:

**Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.**

Ainda, conforme trecho do Acórdão n.º 2911/2021 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entende-se que o mero apontamento de inviabilidade ou prejuízo na separação do objeto em lotes não supre a necessidade de demonstração.

Em outras palavras, a adução de que “é mais vantajoso para a Administração gerenciar um único contrato do que mais de um — eis que há a designação de servidores para o acompanhamento do mesmo, o que demanda tempo -, resultando em economia de tempo e escala” é frágil, pois não embasada em estudos ou outras informações técnicas, os quais não são supridos apenas pela juntada de folhas de pagamento da Representada, a fim de demonstrar a diminuição do seu quadro de pessoal se comparado com o da autarquia COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL — CETTRANS, a quem sucedeu quando da extinção desta última (Lei Municipal n.º 7021/19).

É importante ressaltar que, no presente caso, a falta de demonstração da inviabilidade técnica e econômica pode resultar em uma violação do princípio do planejamento, cuja importância tem sido reforçada pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Frise-se, portanto, que é ônus da Administração licitante a comprovação cabal e conjunto comprobatório robusto de que o fracionamento não se mostra como a melhor opção **técnica e econômica**, visto que a regra é o parcelamento (em tantos itens ou lotes quanto forem necessários, visando à ampliação da competitividade).

Diante o exposto, torna-se imprescindível a adoção do critério de julgamento por itens, a fim de assegurar a conformidade do processo licitatório com os princípios da competitividade, da economicidade e da isonomia entre os licitantes.

#### **b. Do valor de referência utilizado pelo Município**

O item 1 do Termo de Referência estabelece a definição do objeto licitado, bem como apresenta os valores unitários e globais adotados como parâmetro para a futura contratação. Nos termos do referido documento, o valor total estimado da licitação corresponde a R\$ 81.957,60 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), montante



que servirá como referência para a análise das propostas e para a verificação da vantajosidade da contratação pela Administração.

| Item                                                                           | Qtde | Unid  | Descrição do Serviço e Local de Instalação                                                                                                                                                                                                              | Secretaria /Divisão | Valor Unitário | Valor Total |
|--------------------------------------------------------------------------------|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|-------------|
| <b>SERVIÇO DE INTERLIGAÇÃO DE TODOS OS PONTOS E SETORES ATRAVÉS DE V-LANS.</b> |      |       |                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |                |             |
| 1                                                                              | 12   | meses | Contratação de 200 mbps de link dedicado simétrico full duplex com 100% (cem por cento) de garantia de banda via rede de fibra óptica, disponibilizando conectividade com a rede mundial a ser instalado no <b>PÁTIO DE MÁQUINAS</b>                    | DIV. FROTAS         | R\$216,38      | R\$2.596,56 |
| 2                                                                              | 12   | meses | Contratação de 200 mbps de link dedicado simétrico full duplex com 100% (cem por cento) de garantia de banda via rede de fibra óptica, disponibilizando conectividade com a rede mundial (internet) a ser instalado na <b>CENTRO DE SAÚDE (PARTE 1)</b> | SEC. SAÚDE          | R\$216,38      | R\$2.596,56 |

Contudo, o valor máximo unitário indicado no Termo de Referência se mostra incompatível com o valor de mercado, **o que o torna inexequível.**

Sabe-se que a Administração Pública desempenha um papel fundamental na prestação de serviços à sociedade e, para garantir que essa prestação seja justa, eficiente e transparente, é essencial a elaboração de uma planilha de custos abrangente, considerando todas as variantes envolvidas na pretensa contratação.

A propósito, uma planilha de custos deve levar em consideração não apenas os custos diretos, como materiais e mão de obra, mas também todos os custos indiretos, como despesas administrativas, depreciação de ativos, impostos e encargos sociais.

A compreensão da composição dos valores feita pelo Município ganha destaque para garantir não só a exequibilidade das propostas, mas também a participação de todos que tenham capacidade de fazer o investimento, de acordo com os montantes precisamente necessários à consecução do objeto.

Na etapa interna de qualquer contratação é obrigatória a existência de uma pesquisa de mercado, pela qual a Administração identifica os valores praticados e defini o valor estimado para aquela contratação. Aliás, nesse sentido estabelece o artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a



potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O Tribunal de Contas da União, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, reconhece que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos.

**4.1.** elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário).

Nesse sentido, a regra geral impõe à Administração o **dever de detalhar**, com o maior grau possível, a **composição dos serviços que contratará junto a particulares**, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total de encargos e proveito econômico.

Essa regra deve considerar os preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, há a necessidade de recomposição.

A inexecuibilidade do valor afeta diretamente a competitividade, a qualidade do serviço a ser prestado e a garantia da isonomia entre os participantes. Quando o valor máximo é muito baixo em relação aos custos reais envolvidos na execução do Contrato, isso pode desencorajar potenciais concorrentes de participar da licitação, reduzindo assim o número de propostas recebidas.

Essa falta de competição pode levar a uma série de consequências negativas. Em primeiro lugar, pode afetar a qualidade e a inovação dos serviços prestados. Com menos empresas participando do processo licitatório, há menos incentivo para aprimorar técnicas, tecnologias e práticas de gestão que poderiam beneficiar o serviço público.

Quanto à isonomia entre os licitantes, sabe-se que esse é um princípio fundamental nos Processos Licitatórios, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados de forma justa e igualitária. Quando o valor máximo estabelecido é inexecuível, isso pode favorecer

determinadas empresas em detrimento de outras, ferindo esse princípio e abrindo espaço para questionamentos.

Assim, é crucial que a Administração Pública realize uma análise cuidadosa dos custos envolvidos na prestação do serviço ou na execução do Contrato, garantindo que o valor máximo estabelecido seja realista e compatível com os custos e características que envolvem a prestação do serviço.

Diante disso, requer-se a reavaliação dos valores máximos indicados no Termo de Referência, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade do montante fixado, bem como que o Município disponibilize, na íntegra, o respectivo Processo Administrativo, a fim de possibilitar que as empresas verifiquem a pesquisa de preços utilizada, bem como os elementos considerados para a composição da planilha de custos.

### **c. Do prazo insuficiente para a instalação dos serviços.**

Conforme dispõe o item 1 do Termo de Referência, o objeto licitado é composto por 28 (vinte e oito) itens.

Contudo, apesar de similares os serviços pretendidos pelo Município, o item 7 do Termo de Referência estabelece que a Contratada terá o prazo de até 10 (dez) dias para concluir a instalação dos serviços objeto do presente certame, o que se revela desproporcional e insuficiente diante da complexidade e da quantidade de itens licitados.

**7.1. PRAZO DE INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO:** Os serviços de instalação deverão ser iniciados a partir da emissão da Ordem de serviço por parte da CONTRATANTE, de forma IMEDIATA, com prazo de conclusão de até 10 (dez) dias a partir da data de assinatura do contrato.

**7.1.1.** A Contratada somente poderá iniciar a execução dos serviços orçados mediante emissão de ordem de serviços, emitida pelo fiscal de contrato responsável pela Secretaria solicitante.

Isso porque a execução demanda considerações técnicas relevantes, tais como a implementação de infraestrutura de telecomunicações, a análise de viabilidade técnica local, além da configuração de equipamentos e da atuação de profissionais especializados.

Tais atividades exigem não apenas a instalação, mas também a realização de testes de funcionamento e a adequada integração dos sistemas, o que torna o prazo estabelecido

manifestamente insuficiente para assegurar a qualidade e a regularidade da contratação.

Na prática de mercado, a instalação de links de internet, sejam eles dedicado ou compartilhado, demandam, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis, podendo variar conforme as condições técnicas e logísticas específicas de cada localidade. Este é, inclusive, o prazo comumente estipulado em licitações análogas.

A título exemplificativo, o Pregão Eletrônico n.º 10/2023 realizado pela Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná deu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a instalação e entrega do equipamento, prazo esse superior ao previsto no presente Edital.

#### 5. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

5.1. A entrega dos equipamentos e a instalação do LINK DEDICADO será efetuado com **prazo** não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.

Fixar um prazo tão exíguo compromete a isonomia entre os licitantes, inviabilizando a participação de empresas de pequeno porte ou aquelas que não possuem infraestrutura pré-existente nos locais pretendidos, favorecendo, na prática, apenas fornecedores já instalados localmente.

Ademais, o descumprimento de um prazo tecnicamente impossível poderá resultar em penalizações indevidas à Contratada decorrentes do atraso na execução contratual, comprometendo a eficiência e a economicidade da contratação.

Diante de todo o exposto, requer-se a imediata retificação do Edital quanto ao prazo estabelecido para a execução e instalação do objeto, de modo a fixá-los em no mínimo 60 (sessenta) dias, dada a quantidade de itens pretendidos pelo Município, com a finalidade de garantir a viabilidade técnica da contratação, assegurar a ampla participação dos interessados e resguardar a legalidade e a efetividade do certame.

## 5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- a) o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva;
- b) a imediata suspensão do referido Edital, a fim de evitar possíveis prejuízos à competitividade e à legalidade do certame;
- c) o acolhimento do mérito da presente impugnação, com a consequente adequação do Processo Licitatório às observações constantes no item 4, para que:
  - i. Seja adotado o **critério de julgamento por itens**, em conformidade com os princípios da competitividade, economicidade e isonomia entre os licitantes;
  - ii. Sejam reavaliados os **valores máximos** indicados no Termo de Referência, tendo em vista a **manifesta inexecuibilidade** do montante fixado, bem como que o Município disponibilize, na íntegra, o respectivo Processo Administrativo, a fim de possibilitar que as empresas verifiquem a pesquisa de preços utilizada, bem como os elementos considerados para a composição da planilha de custos;
  - iii. Seja alterado o prazo estabelecido para a **execução e instalação do objeto**, de modo a fixá-los em **no mínimo 60 (sessenta) dias**, dada a quantidade de itens pretendidos pelo Município.
- d) por fim, em decorrência lógica dos pedidos anteriores, que o Edital seja devidamente retificado ou, se for o caso, revogado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

**LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
**CNPJ/MF n.º 04.368.865/0001-66**